

**REGULAMENTO (CE) N.º 809/2002 DA COMISSÃO
de 16 de Maio de 2002**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1430/2001 da Comissão, de 13 de Julho de 2001, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2001/2002, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 693/2002 ⁽⁴⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeada-

mente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

- (3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo oitavo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o trigésimo oitavo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 46,042 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 192 de 14.7.2001, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 107 de 24.4.2002, p. 5.